



Número: **0002316-40.2012.8.17.0220**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **05/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP (AUTOR(A))	
	RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
ECILENI TENÓRIO VAZ E OUTROS (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
JANIO BATISTA DA SILVA (RÉU)	
	JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A)) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA (LEILOEIRO(A))	
FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA (LEILOEIRO(A))	
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BRUNO CEZAR CAVALCANTI DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU WALBER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
NEURO IMAGEM E SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162922785	01/03/2024 11:55	Manifestação AJ	Manifestação (Outras)
162922800	01/03/2024 11:55	Doc. 01 - Comprovante Distribuição ICCP Estado Pernambuco	Outros Documentos
162922811	01/03/2024 11:55	Doc. 02 - Petição Inicial - Aida de Andrade Lima Rabello EPP - ICCP Estadual	Outros Documentos
162922812	01/03/2024 11:55	Doc. 03 - Comprovante Distribuição ICCP Município Arcoverde	Outros Documentos
162922815	01/03/2024 11:55	Doc. 04 - Petição Inicial - Aida de Andrade Lima Rabello EPP - ICCP Município Arcoverde	Outros Documentos
162922818	01/03/2024 11:55	Doc. 05 - Comprovante Distribuição ICCP Fazenda Nacional	Outros Documentos
162922821	01/03/2024 11:55	Doc. 06 - Petição Inicial - Aida de Andrade Lima Rabello - ICCP PGFN	Outros Documentos

AO DOUTO JUÍZO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE - PERNAMBUCO

Processo nº 0002316-40.2012.8.17.0220

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP, representada pela Administração Judicial **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já qualificada nos autos em epígrafe, em trâmite neste Douto Juízo, vem, respeitosamente, em atendimento ao despacho de ID 157008278, expor e em seguida requerer o que segue.

I – BREVIÁRIO FÁTICO

Conforme depreende-se dos autos, determinou-se a intimação da Administradora Judicial para se manifestar acerca das petições do Município e da Falida, assim como para, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o competente Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) para discussão sobre os débitos vinculados ao CPF da falida, bem como para se manifestar sobre a afirmação de haver sentença transitada em julgado de ICCP referente ao débito inscrito no CNPJ da falida.

É o relatório.

II – DA INSTAURAÇÃO DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO – ART. 7º-A, DA LEI 14.112/20

O Juízo Universal determinou a intimação da Administradora Judicial para proceder com a instauração dos Incidentes de Classificação de Crédito Público em relação aos

créditos da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, no tocante a discussão dos existência, cálculos e classificação do crédito inscritos em dívida ativa, vide artigo 7º-A¹ da LRF.

Dessa maneira, para que se dê continuidade às discussões acerca do crédito tributário da Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal a ser habilitado na falência em comento, esta subscritora comunica que foram instaurados os incidentes de classificação de crédito público, conforme previsão legal.

A abertura dos referidos autos incidentais tem como objetivo o seguimento processual de forma hígida, com a concessão dos prazos previstos na lei e as intimações necessárias, para não haver cerceamento de defesa e nem eventuais nulidades processuais pelo não cumprimento formal dos requisitos legais.

Dito isso, seguem os números dos processos instaurados por esta Administração Judicial para que se discuta, individualmente e sem tumultuar os autos falimentares, sobre a classificação dos créditos fiscais ora apresentados pelos entes correspondentes:

Descrição	Número do Processo
Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Pública Nacional	0001064-93.2024.8.17.2220
Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Pública Municipal	0001063-11.2024.8.17.2220
Incidente de Classificação de Crédito da Fazenda Pública Estadual	0001062-26.2024.8.17.2220

Não obstante, consabido que, em se tratando de empresário individual, não há distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física do representante legal da entidade

¹Lei 11.101/2005 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



empresarial, confundindo-se os bens, direitos e deveres pessoais e empresariais, de modo que o patrimônio da pessoa física é atingido pela falência.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona acerca do tema, conforme se observa dos valorosos arestos abaixo colacionados. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. FALÊNCIA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIOS QUE SE SUBMETEM AO JUÍZO FALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ-PR 00212608520188160001 Curitiba, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 17/06/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2023)

Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Empresário individual. Falência. Bens pessoais. Penhora. Possibilidade. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente ao deslinde da causa e quando a parte que o alega não indica que fato específico que pretendia provar, apto a desconstituir a sentença, notadamente quando o argumento defensivo somente surge após a sentença não tendo sido indicado na petição inicial. Tratando-se de empresário individual que teve pedido de recuperação judicial não cumprido convolado em falência, será o próprio patrimônio da pessoa física atingido pela falência da empresa, o qual é constituído pelo patrimônio pessoal do empresário falido, notadamente quando os bens pessoais já tiverem sido indicados por ele como garantidores das obrigações e quando ausente prova de que o negócio não revertia em proveito da família, afastando-se, igualmente, a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

(TJ-RO - AC: 70008185120188220020 RO 7000818-51.2018.822.0020, Data de Julgamento: 29/11/2021)

Por fim, pugna-se pela intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e da Procuradoria Geral do Município de Arcoverde, para tomar ciência da instauração dos respectivos incidentes.

IV – DA OPINIÃO DESTE ADMINISTRADOR JUDICIAL

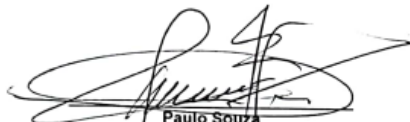
Ante todo o exposto, opina este Administrador Judicial pela:

- a) intimação das Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e da Procuradoria Geral do Município de Arcoverde para tomar ciência da instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público acima destacados, nos termos do art. 7º-A c/c art. 9º, da legislação falimentar, a fim de que seja apresentado o valor dos créditos atualizados até a data de decretação da falência, com sua origem e classificação;

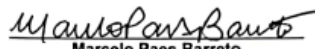
No mais, esta Auxiliar do Juízo permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Recife, 01 de março de 2024.

MASSA FALIDA DA VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



Paulo Souza
Administrador Judicial
OAB/PE nº 30.472



Marcelo Paes Barreto
Administrador Judicial
OAB/PE nº 27.897

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



Processo Judicial Eletrônico 1º Grau
Poder Judiciário de Pernambuco
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 0001062-26.2024.8.17.2220
Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Jurisdição: Arcoverde - Varas
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Assunto principal: Classificação de créditos
Valor da causa: R\$ 1.000,00

AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP - CNPJ: 09.734.237/0001-70
(REQUERENTE)

Polo Ativo: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - OAB PE27897-D - CPF: 039.322.564-09
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB PE30472-D - CPF: 031.623.154-17
(ADVOGADO)

Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
(REQUERIDO(A))

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Doc. 02 - Relatório Circunstanciado.pdf	Relatório (outros)	1879,50
Doc. 01 - Sentença - Falência.pdf	Outros Documentos	309,04
Doc. 03 - Decisão de Nomeação Administração Judicial - Diligence.pdf	Outros Documentos	43,89
01. Aida de Andrade Lima Rabello EPP. Abertura ICCP Estadual.pdf	Petição Inicial (Outras)	226,94
Doc. 04 - Termo de Compromisso.pdf	Termo	243,00

Assuntos	Lei
DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Classificação de créditos (9559)	Lei: 11.101/05

Polo Ativo	Polo Passivo
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP - CNPJ: 09.734.237/0001-70 (REQUERENTE) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - OAB PE27897-D - CPF: 039.322.564-09 (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB PE30472-D - CPF: 031.623.154-17 (ADVOGADO)	ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REQUERIDO(A))

Distribuído em: 29/02/2024 13:21
Protocolado por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA



AO DOUTO JUÍZO DA 02ª VARA CÍVEL DE ARCOVERDE/PE

Processo Incidental ao nº 0002316-40.2012.8.17.0220

Distribuição por dependência

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP, sociedade empresária devidamente habilitada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pela Administradora Judicial – **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA** – CNPJ/MF nº 23.062.374/0001-37, nas pessoas dos seus sócios **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, advogado, OAB-PE nº 30.472, e **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, respeitosamente, promover a instauração do presente

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DA FAZENDA ESTADUAL

A novel legislação falimentar prevê em seu artigo 7º-A, necessidade de instauração do incidente processual para discussão acerca da existência e classificação do crédito inscrito em dívida ativa para cada ente público envolvido com a empresa falida.

Dessa maneira, para que se dê continuidade às discussões acerca da existência e classificação do crédito tributário da Fazenda Pública Estadual a ser habilitado na falência da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP, esta subscritora vem inaugurar o referido incidente, com o intuito no efetivo prosseguimento do feito.

I – DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Consabido que, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está

condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais, consoante Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, manifesta a situação econômica de insolvência da Massa Falida da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP, reconhecida por sentença (**Doc. 01 – Decretação da Falência**), sobretudo porque o pedido de decretação de falência realizado pelo próprio devedor tem como premissa a existência de crises de ordem financeira e econômica insuperáveis e que não atende aos requisitos para pleitear a sua Recuperação Judicial, conforme inteligência dos art. 105 e seguintes, da Lei 11.101/05.

Há que se observar, ainda, que o passivo já conhecido da Massa Falida perfaz o montante atualizado de R\$ 1.239.557,73 (Um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme relação de credores apresentada pela falida em sede de petição vestibular da Ação de Autofalência, afora que os bens arrecados para realização do ativo e pagamento aos credores não são suficientes ao adimplemento das obrigações da massa falida, conforme observa-se do Relatório Circunstanciado apresentado nos autos falimentares sob id 144454818. (**Doc. 02 – Relatório Circunstanciado**)

Ademais, tendo-se em conta a ausência de encerramento da etapa de arrecadação de ativos, cumpre-se esclarecer que a Massa Falida não dispõe de meios suficientes para pagar aos credores, nem tampouco para arcar com os encargos e demais despesas processuais decorrentes do feito.

Desse modo, não dispondo a peticionante de valores para o adimplemento das custas, atrelado ao fato de que, por esta razão não pode a requerente ser impedida de ingressar com demanda judicial, por força do previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, requer concessão de gratuidade da Justiça.

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial seguido pelos Tribunais de Justiça afora. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA DE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA MASSA FALIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA (MASSA FALIDA). VALOR DO PASSIVO QUE SUPERA E EM MUITO O ATIVO. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0022162-36.2021.8.16.0000 - Piraí do Sul - Rel.: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 16.08.2021).¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE GRANDE MONTA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e deste tribunal, apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, é de ser concedida a AJG. Caso em que, decretada a falência da empresa, restam pendentes de adimplemento débitos de grande monta, restando impossibilitada de arcar com as custas processuais no momento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082409590, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-10-2019).²

À vista disso, a hipossuficiência da Massa Falida da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP é latente, de modo que a concessão da gratuidade de justiça é medida necessária

¹ (TJ-PR - AI: 00221623620218160000 Piraí do Sul 0022162-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jose Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).

² (TJ-RS - AI: 70082409590 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019).

para evitar o aumento do passivo tributário e consequentemente o prejuízo a coletividade de credores.

Isso posto, diante da insuficiência de recursos financeiros, incontestável que a Massa Falida faz jus ao benefício da gratuidade da justiça ou, em último caso, seja o respectivo pagamento diferido para a ultimação da demanda, em observância ao art. 5º, XXXIV da Carta Magna, que garante a todos o acesso à justiça, independente do pagamento das despesas processuais.

II – DO PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DESTE INCIDENTE

Com fito nos princípios da cooperação e da celeridade processual, esta peticionante ajuíza a presente demanda para ver discutida a existência e classificação de eventuais créditos inscritos em dívida ativa estadual em face da Massa Falida.

Assim, em obediência ao rito definido, para que seja dado o seguimento processual de forma hígida, faz-se necessária as intimações nos moldes legais e a concessão dos prazos previstos, vejamos:

Lei nº 11.101/2005: Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [...]

[...] § 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

Isso posto, pugna-se:

- a) pela gratuidade de justiça em favor da Massa Falida, sucessivamente, acaso não deferida, pugna-se pela autorização para pagamento das custas judiciais em conformidade com a ordem de pagamento no feito falimentar;
- b) pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, em consonância ao disposto no caput do artigo supradito, para apresentar eventuais créditos inscritos em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) após, que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o falido, os credores e o Administrador Judicial manifestem objeções exclusivamente sobre os cálculos e a classificação do crédito, nos termos da lei;
- d) em seguida, havendo objeção, que seja intimada a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para apresentar eventuais elucidações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 29 de fevereiro de 2024.

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962





Processo Judicial Eletrônico 1º Grau
Poder Judiciário de Pernambuco
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: 0001063-11.2024.8.17.2220
Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Jurisdição: Arcoverde - Varas
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Assunto principal: Classificação de créditos
Valor da causa: R\$ 1.000,00

AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP - CNPJ: 09.734.237/0001-70
(REQUERENTE)

Polo Ativo: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - OAB PE27897-D - CPF: 039.322.564-09
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB PE30472-D - CPF: 031.623.154-17
(ADVOGADO)

Polo Passivo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARCOVERDE (REQUERIDO(A))

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
01. Aida de Andrade Lima Rabello - Distribuição Ltda. Abertura ICCP Município Arcoverde.pdf	Petição Inicial (Outras)	226,82
Doc. 02 - Relatório Circunstanciado.pdf	Relatório (outros)	1879,50
Doc. 01 - Sentença - Falência.pdf	Outros Documentos	309,04
Doc. 03 - Decisão de Nomeação Administração Judicial - Diligence.pdf	Outros Documentos	43,89
Doc. 04 - Termo de Compromisso.pdf	Termo	1210,68

Assuntos	Lei
DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Classificação de créditos (9559)	Lei: 11.101/05

Polo Ativo	Polo Passivo
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP - CNPJ: 09.734.237/0001-70 (REQUERENTE) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - OAB PE27897-D - CPF: 039.322.564-09 (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB PE30472-D - CPF: 031.623.154-17 (ADVOGADO)	PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARCOVERDE (REQUERIDO(A))

Distribuído em: 29/02/2024 13:40
Protocolado por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA



AO DOUTO JUÍZO DA 02ª VARA CÍVEL DE ARCOVERDE/PE

Processo Incidentar ao nº 0002316-40.2012.8.17.0220

Distribuição por dependência

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP, sociedade empresária devidamente habilitada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pela Administradora Judicial – **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA** – CNPJ/MF nº 23.062.374/0001-37, nas pessoas dos seus sócios **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, advogado, OAB-PE nº 30.472, e **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, respeitosamente, promover a instauração do presente

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DA FAZENDA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

A novel legislação falimentar prevê em seu artigo 7º-A, necessidade de instauração do incidente processual para discussão acerca da existência e classificação do crédito inscrito em dívida ativa para cada ente público envolvido com a empresa falida.

Dessa maneira, para que se dê continuidade às discussões acerca da existência e classificação do crédito tributário da Fazenda Pública Municipal a ser habilitado na falência da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP, esta subscritora vem inaugurar o referido incidente, com o intuito no efetivo prosseguimento do feito.

I – DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Consabido que, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está

condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais, consoante Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, manifesta a situação econômica de insolvência da Massa Falida da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP, reconhecida por sentença (**Doc. 01 – Decretação da Falência**), sobretudo porque o pedido de decretação de falência realizado pelo próprio devedor tem como premissa a existência de crises de ordem financeira e econômica insuperáveis e que não atende aos requisitos para pleitear a sua Recuperação Judicial, conforme inteligência dos art. 105 e seguintes, da Lei 11.101/05.

Há que se observar, ainda, que o passivo já conhecido da Massa Falida perfaz o montante atualizado de R\$ 1.239.557,73 (Um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme relação de credores apresentada pela falida em sede de petição vestibular da Ação de Autofalência, afora que os bens arrecados para realização do ativo e pagamento aos credores não são suficientes ao adimplemento das obrigações da massa falida, conforme observa-se do Relatório Circunstanciado apresentado nos autos falimentares sob id 144454818. (**Doc. 02 – Relatório Circunstanciado**)

Ademais, tendo-se em conta a ausência de encerramento da etapa de arrecadação de ativos, cumpre-se esclarecer que a Massa Falida não dispõe de meios suficientes para pagar aos credores, nem tampouco para arcar com os encargos e demais despesas processuais decorrentes do feito.

Desse modo, não dispondo a peticionante de valores para o adimplemento das custas, atrelado ao fato de que, por esta razão não pode a requerente ser impedida de ingressar com demanda judicial, por força do previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, requer concessão de gratuidade da Justiça.

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial seguido pelos Tribunais de Justiça afora. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA DE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA MASSA FALIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA (MASSA FALIDA). VALOR DO PASSIVO QUE SUPERA E EM MUITO O ATIVO. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0022162-36.2021.8.16.0000 - Piraí do Sul - Rel.: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 16.08.2021).¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE GRANDE MONTA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e deste tribunal, apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, é de ser concedida a AJG. Caso em que, decretada a falência da empresa, restam pendentes de adimplemento débitos de grande monta, restando impossibilitada de arcar com as custas processuais no momento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082409590, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-10-2019).²

À vista disso, a hipossuficiência da Massa Falida da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP é latente, de modo que a concessão da gratuidade de justiça é medida necessária

¹ (TJ-PR - AI: 00221623620218160000 Piraí do Sul 0022162-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jose Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).

² (TJ-RS - AI: 70082409590 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019).

para evitar o aumento do passivo tributário e consequentemente o prejuízo a coletividade de credores.

Isso posto, diante da insuficiência de recursos financeiros, incontestado que a Massa Falida faz jus ao benefício da gratuidade da justiça ou, em último caso, seja o respectivo pagamento diferido para a ultimação da demanda, em observância ao art. 5º, XXXIV da Carta Magna, que garante a todos o acesso à justiça, independente do pagamento das despesas processuais.

II – DO PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DESTE INCIDENTE

Com fito nos princípios da cooperação e da celeridade processual, esta peticionante ajuíza a presente demanda para ver discutida a existência e classificação de eventuais créditos inscritos em dívida ativa municipal em face da Massa Falida.

Assim, em obediência ao rito definido, para que seja dado o seguimento processual de forma hígida, faz-se necessária as intimações nos moldes legais e a concessão dos prazos previstos, vejamos:

Lei nº 11.101/2005: Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [...]

[...] § 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

Isso posto, pugna-se:

- a) pela gratuidade de justiça em favor da Massa Falida, sucessivamente, acaso não deferida, pugna-se pela autorização para pagamento das custas judiciais em conformidade com a ordem de pagamento no feito falimentar;
- b) pela intimação da Procuradoria-Geral do Município de Arcoverde, em consonância ao disposto no caput do artigo supradito, para apresentar eventuais créditos inscritos em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) após, que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o falido, os credores e o Administrador Judicial manifestem objeções exclusivamente sobre os cálculos e a classificação do crédito, nos termos da lei;
- d) em seguida, havendo objeção, que seja intimada a Procuradoria Geral do Município de Arcoverde para apresentar eventuais elucidações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 29 de fevereiro de 2024.

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Marcelo Paes Barreto

Paulo Souza

OAB/PE nº 27.897

OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962





Processo Judicial Eletrônico 1º Grau
Poder Judiciário de Pernambuco
Comprovante de protocolo

Processo	
Número do processo:	0001064-93.2024.8.17.2220
Órgão julgador:	2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Jurisdição:	Arcoverde - Varas
Classe:	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Assunto principal:	Classificação de créditos
Valor da causa:	R\$ 1.000,00
	AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP - CNPJ: 09.734.237/0001-70 (REQUERENTE)
Polo Ativo:	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - OAB PE27897-D - CPF: 039.322.564-09 (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB PE30472-D - CPF: 031.623.154-17 (ADVOGADO)
Polo Passivo:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (REQUERIDO(A))

Audiência		
Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
01. Aida de Andrade Lima Rabello - Distribuição Ltda. Abertura ICCP Município Arcoverde.pdf	Petição Inicial (Outras)	226,82
Doc. 02 - Relatório Circunstanciado.pdf	Relatório (outros)	1879,50
Doc. 01 - Sentença - Falência.pdf	Outros Documentos	309,04
Doc. 03 - Decisão de Nomeação Administração Judicial - Diligence.pdf	Outros Documentos	43,89
Doc. 04 - Termo de Compromisso.pdf	Termo	1210,68
Assuntos		Lei
DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Classificação de créditos (9559)		Lei: 11.101/05

Polo Ativo	Polo Passivo
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP - CNPJ: 09.734.237/0001-70 (REQUERENTE) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - OAB PE27897-D - CPF: 039.322.564-09 (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB PE30472-D - CPF: 031.623.154-17 (ADVOGADO)	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (REQUERIDO(A))

Distribuído em: 29/02/2024 13:52
Protocolado por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA



AO DOUTO JUÍZO DA 02ª VARA CÍVEL DE ARCOVERDE/PE

Processo Incidental ao nº 0002316-40.2012.8.17.0220

Distribuição por dependência

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP, sociedade empresária devidamente habilitada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pela Administradora Judicial – **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA** – CNPJ/MF nº 23.062.374/0001-37, nas pessoas dos seus sócios **PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, advogado, OAB-PE nº 30.472, e **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, respeitosamente, promover a instauração do presente

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO DA FAZENDA NACIONAL

A novel legislação falimentar prevê em seu artigo 7º-A, necessidade de instauração do incidente processual para discussão acerca da existência e classificação do crédito inscrito em dívida ativa para cada ente público envolvido com a empresa falida.

Dessa maneira, para que se dê continuidade às discussões acerca da existência e classificação do crédito tributário da Fazenda Pública Nacional a ser habilitado na falência da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP, esta subscritora vem inaugurar o referido incidente, com o intuito no efetivo prosseguimento do feito.

I – DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Consabido que, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está

condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais, consoante Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, manifesta a situação econômica de insolvência da Massa Falida da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP, reconhecida por sentença (**Doc. 01 – Decretação da Falência**), sobretudo porque o pedido de decretação de falência realizado pelo próprio devedor tem como premissa a existência de crises de ordem financeira e econômica insuperáveis e que não atende aos requisitos para pleitear a sua Recuperação Judicial, conforme inteligência dos art. 105 e seguintes, da Lei 11.101/05.

Há que se observar, ainda, que o passivo já conhecido da Massa Falida perfaz o montante atualizado de R\$ 1.239.557,73 (Um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme relação de credores apresentada pela falida em sede de petição vestibular da Ação de Autofalência, afora que os bens arrecados para realização do ativo e pagamento aos credores não são suficientes ao adimplemento das obrigações da massa falida, conforme observa-se do Relatório Circunstanciado apresentado nos autos falimentares sob id 144454818. (**Doc. 02 – Relatório Circunstanciado**)

Ademais, tendo-se em conta a ausência de encerramento da etapa de arrecadação de ativos, cumpre-se esclarecer que a Massa Falida não dispõe de meios suficientes para pagar aos credores, nem tampouco para arcar com os encargos e demais despesas processuais decorrentes do feito.

Desse modo, não dispondo a peticionante de valores para o adimplemento das custas, atrelado ao fato de que, por esta razão não pode a requerente ser impedida de ingressar com demanda judicial, por força do previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, requer concessão de gratuidade da Justiça.

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial seguido pelos Tribunais de Justiça afora. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA DE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA MASSA FALIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA (MASSA FALIDA). VALOR DO PASSIVO QUE SUPERA E EM MUITO O ATIVO. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0022162-36.2021.8.16.0000 - Piraí do Sul - Rel.: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 16.08.2021).¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE GRANDE MONTA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e deste tribunal, apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, é de ser concedida a AJG. Caso em que, decretada a falência da empresa, restam pendentes de adimplemento débitos de grande monta, restando impossibilitada de arcar com as custas processuais no momento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082409590, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-10-2019).²

À vista disso, a hipossuficiência da Massa Falida da Aida de Andrade Lima Rabello - EPP é latente, de modo que a concessão da gratuidade de justiça é medida necessária

¹ (TJ-PR - AI: 00221623620218160000 Piraí do Sul 0022162-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jose Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).

² (TJ-RS - AI: 70082409590 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019).

para evitar o aumento do passivo tributário e consequentemente o prejuízo a coletividade de credores.

Isso posto, diante da insuficiência de recursos financeiros, incontestado que a Massa Falida faz jus ao benefício da gratuidade da justiça ou, em último caso, seja o respectivo pagamento diferido para a ultimação da demanda, em observância ao art. 5º, XXXIV da Carta Magna, que garante a todos o acesso à justiça, independente do pagamento das despesas processuais.

II – DO PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DESTE INCIDENTE

Com fito nos princípios da cooperação e da celeridade processual, esta peticionante ajuíza a presente demanda para ver discutida a existência e classificação de eventuais créditos inscritos em dívida ativa federal em face da Massa Falida.

Assim, em obediência ao rito definido, para que seja dado o seguimento processual de forma hígida, faz-se necessária as intimações nos moldes legais e a concessão dos prazos previstos, vejamos:

Lei nº 11.101/2005: Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [...]

[...] § 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

Isso posto, pugna-se:

- a) pela gratuidade de justiça em favor da Massa Falida, sucessivamente, acaso não deferida, pugna-se pela autorização para pagamento das custas judiciais em conformidade com a ordem de pagamento no feito falimentar;
- b) pela intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em consonância ao disposto no caput do artigo supradito, para apresentar eventuais créditos inscritos em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) após, que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o falido, os credores e o Administrador Judicial manifestem objeções exclusivamente sobre os cálculos e a classificação do crédito, nos termos da lei;
- d) em seguida, havendo objeção, que seja intimada a PGFN para apresentar eventuais elucidações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 29 de fevereiro de 2024.

MASSA FALIDA DE AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA



Marcelo Paes Barreto

Paulo Souza

OAB/PE nº 27.897

OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

